



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
3^a Procuradoria de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-RELATOR.
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES.**

2^a CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N^o 202000819935

APELANTE: CARLOS ANDRADE PAIXÃO SOBRINHO

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADO: CARLOS ANDRADE PAIXÃO SOBRINHO

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: DES. JOSÉ DOS ANJOS

ESCRIVANIA DA 2^a CÂMARA CÍVEL DO TJSE

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT. 1. *“Dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que é cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio, aplicando-se o entendimento sedimentado na Súmula 257 do STJ, segundo o qual, ‘a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização’”* AgInt no REsp 1827484/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019) 2. Havendo divergência entre o laudo produzido pelo IML e o laudo pericial judicial, formal e materialmente válido, não há empecilho à utilização deste último, que reflete a situação atual do estado físico do periciado. 2.1. Autor que fez prova do desembolso e deve ser indenizado, respeitado o limite do valor previsto na alínea “c” do artigo 2º da Lei 6.194/74. 3. Danos morais. Mero inadimplemento que não justifica a condenação do requerido ao pagamento de indenização. Circunstâncias fáticas que não demonstram sofrimento psicológico que dê causa ao pagamento de indenização. 4. Honorários de sucumbência a serem redimensionados, a critério deste TJ/SE. 5. Pelo DESPROVIMENTO do Apelo interposto pela ré e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Adesivo interposto pelo autor.

Trata-se de apelação cível e recurso adesivo interpostos por **CARLOS ANDRADE PAIXÃO SOBRINHO** e pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, respectivamente, que visam a reforma de sentença de 18/05/2020, da lavra do Juízo de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito que julgou parcialmente procedente Ação de Cobrança nº 201940600685, ajuizada pelo primeiro, em face do segundo.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x9aA

3^a Procuradoria de Justi\x9aA

Colhe-se, da senten\x9a, o seguinte Relat\x9ario:

“CARLOS ANDRADE PAIX\x9aO SOBRINHO ajuizou a presente AÇÃO DE COBRAN\x9aA em desfavor da SEGURADORA L\x99IDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente qualificada nos autos do processo suprareferido, aduzindo os fundamentos f\x9atico-jur\x9dicos sucintamente infra estruturados.

Relata na vestibular ser benefici\x9ario do seguro DPVAT, que entende lhe ser devida em virtude de acidente de trânsito, do qual resultaram lesões qualificadas como permanentes e irreversíveis, razão pela qual almeja a condenação da seguradora acionada ao pagamento de indenização, tal como estabelecido no art. 3º, inciso II, da antiga Lei 6.194/74, do qual deverá ser subtraído o quantum pago administrativamente, além de custas processuais e verba honorária.

Pleiteou condenação da Seguradora em indenização por danos morais, tendo em vista a negativa indevida. Acostou aos autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante as assertivas supra, a exemplo de documentos pessoais, laudo e relatórios médicos diversos, bem como comprovante de recebimento do importe parcial acima indicado.”

A demanda foi julgada parcialmente procedente, em 15/05/2020:

“Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral para condenara seguradora requerida ao pagamento de R\$5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização complementar do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, pro rata, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, restando suspensa, contudo, a exigibilidade dos pagamentos em relação ao autor, por ser beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Irresignada, a Requerida interpôs Recurso de Apelação.

Em seu arrazoado (01/06/2020), afirma ser “*cristalino que a parte Apelada n\x99o preenche os requisitos necess\x9arios para ser indenizada em raz\x9a da mora do pagamento do Seguro DPVAT.*” tendo em vista que “*o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o propriet\x9ario do ve\x9cculo e se encontrar inadimplente em rela\x9ao ao pagamento do pr\x9e9mio, quando da ocorr\xeancia do acidente.*”

Alega que “*É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular n\x99o 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte*



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

3^a Procuradoria de Justiça

tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.”

Defende que “há clara divergência em relação a conclusão das perícias, sendo certo que o laudo pericial produzido pelo IML (fls. 96/98.), é o que melhor retrata o estado de saúde, físico da vítima, pois não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

O requerente apresentou Contrarrazões em 16/06/2020.

Interpôs Recurso Adesivo, na mesma data, pleiteando a reforma da sentença, no sentido de condenar o réu ao pagamento de danos morais, das despesas médicas, no importe de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Pugna, ainda, pelo redimensionamento dos honorários

Contrarrazões foram ofertadas, pelo réu, em 28/06/2020.

SENHOR DESEMBARGADOR-RELATOR. SENHORES DESEMBARGADORES.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, dentre os quais se destacam o cabimento, a adequação, a tempestividade e o preparo, os Recursos merecem ser conhecidos.

2. Do Recurso de Apelação interposto pela requerida.

De saída, não prospera a alegação de que o autor não teria direito à indenização, por estar em atraso quanto ao pagamento do prêmio, sob o argumento de que o enunciado da 257 do STJ não se aplicaria a situações onde a vítima é o proprietário do veículo.

A Corte Cidadã possui posição contrária à tese veiculada pela ré:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DPVAT. ACIDENTE CUJA VÍTIMA BENEFICIÁRIA DO SEGURO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, QUE ESTÁ INADIMPLENTE



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

3^a Procuradoria de Justiça

COM O PRÊMIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que é cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio, aplicando-se o entendimento sedimentado na Súmula 257 do STJ, segundo o qual, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1827484/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. VITIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA. A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. Nos termos da Súmula 257/STJ, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Tal exegese aplica-se inclusive nos casos em que a vítima do acidente de trânsito é o proprietário do veículo, que se encontra inadimplente. 2. Tendo em vista o restabelecimento da decisão do magistrado de piso levado a efeito pela decisão unipessoal objurgada, merece acolhida a irresignação da parte agravante para se determinar a reforma da sentença tão somente para fixar a incidência da correção monetária, de acordo com o INPC, desde o evento danoso até a citação e os juros de mora, de acordo com a taxa SELIC, a partir da citação. 3. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no REsp 1757675/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019)

No tocante à afirmação de que o julgador deveria ter se utilizado do laudo produzido pelo IML e não daquele produzido em Juízo trata-se, também, de tese desprovida de fundamento, na medida em que não se vislumbra irregularidade formal ou material que justifique a não utilização desse meio de prova judicial.

A ré não questiona a idoneidade do laudo. Pretende, porém, que seja utilizada a perícia produzida pelo IML, por lhe ser mais favorável.

Porém, conforme destacou o julgador “*apesar da divergência entre os laudos produzidos pelo perito do IML e o perito nomeado por este Juízo, deve-se levar em consideração o laudo mais recente, pois reflete com mais acerto a contemporaneidade das lesões. Em outras palavras, nos demonstra de forma mais atualizada a situação do autor.*”



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x9aA

3^a Procuradoria de Justi\x9aA

Pertinentes, tamb\xe9m, as pondera\xe7\xe3es extra\xe7\xe3as das contrarraz\xe3es:

“desde o inicio, ainda no processo administrativo a Apelante teve acesso ao Laudo do IML e ainda assim n\xf3o fez o pagamento da indeniza\xe7\xe3o referente ao seguro, ou seja, n\xf3o reconheceu o laudo do IML, inclusive a per\xe7\xe3a realizada nos autos foi a pedido da Apelante. (...) Entendemos que a Apelante n\xf3o pode escolher qual laudo deve ser utilizado para a resolu\xe7\xe3o da presente demanda, o que pretende a Apelante \x96 pagar a indeniza\xe7\xe3o no menor valor poss\xedvel, usando o laudo que mais a convir, al\xe9m do que, como j\xe1 dito acima, a pr\x99pria Apelante n\xf3o reconheceu o laudo do IML anteriormente, esse mesmo laudo que agora pede a sua aplic\xe7\xe3o por lhe ser mais favor\xe1vel.”

Dito isto, o Apelo interposto pela requerida merece ser desprovido.

3. Do Recurso Adesivo

Merece ser parcialmente provida, a irresigna\xe7\xe3o recursal do autor.

Perlustrando o *in folio*, observa-se que o requerente adunou documentos que comprovam gastos com tratamento m\xeddico no Hospital S\xe3o Lucas, durante o per\xf3odo de 16/04/2018 a 25/04/2020, no montante de R\$ 7.750,00 (sete mil, setecentos e cinquenta reais)

Consta, nos autos, recibo com timbre do referido nosoc\xf3mio, referente ao atendimento de n\xf3 5979309, que coincide com a rela\xe7\xe3o despesas detalhadas, tamb\xe9m acostadas pelo demandante, referentes ao per\xf3odo em que esteve internado.

Portanto, havendo provas das referidas despesas, for\xf3oso manifestar-se pelo provimento do Recurso Adesivo, nesse ponto, para condenar a requerida ao pagamento de indeniza\xe7\xe3o no total de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), conforme previsto na al\xednea “c” do artigo 3^o da Lei 6.194/74 c/c al\xednea “b” do artigo 5^o, tamb\xe9m desta Lei:

“Art. 3^o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2^o desta Lei compreendem as indeniza\xe7\xe3es por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assist\xeancia m\xeddica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)”

III - at\xe9 R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso \x96 v\x99ima - no caso de despesas de assist\xeancia m\xida e suplementares devidamente comprovadas



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

3^a Procuradoria de Justiça

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

(...) b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

No tocante ao requerimento de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, o TJ/SE possui entendimento de que as hipóteses de inadimplemento do DPVAT não implicam, em regra, hipótese de reparação, salvo tratando-se de caso em que efetivamente demonstrada ofensa à honra subjetiva do segurado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE – PLEITO PELO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – À UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 202000809850 nº único0005885-58.2019.8.25.0001 - 2^a CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 19/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA ANTE A INEXISTÊNCIA DO PAGAMENTO DE PRÊMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - INADIMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO – SÚMULA Nº 426 DO STJ – OS JUROS DE MORA NA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT FLUEM A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Por Unanimidade. (Apelação Cível nº 202000803538 nº único0000150-67.2018.8.25.0037 - 2^a CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 19/06/2020)

Ressalte-se que, apesar da divergência entre os laudos produzidos pelo perito do IML e o perito nomeado por este Juízo, deve-se levar em consideração o laudo mais recente, pois reflete com mais acerto a contemporaneidade das lesões. Em outras palavras, nos demonstra de forma mais atualizada a situação do autor.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
3ª Procuradoria de Justiça

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSURGÊNCIA QUANTO AO INDEFERIMENTO DO DANO MORAL – INCABÍVEL – MERO ABORRECIMENTO – PRECEDENTES DESTA CORTE – FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS MOLDES DO ART. 85, § 8º DO CPC –VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO – REFORMA DO JULGADO APENAS NESTE PONTO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900837097 nº único0039950-16.2018.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 03/03/2020)

Por fim, no tocante aos honorários, havendo alteração do comando sentencial, com acatamento deste Parecer, essa verba deverá ser redimensionada, a critério do TJ/SE.

Assim, forte em tais argumentos, manifesta-se o Ministério Público pelo **DESPROVIMENTO** do Recurso de Apelação interposto pela ré e pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Adesivo, devendo a sentença ser alterada para condenar a requerida ao pagamento de indenização referente às despesas médicas pagas pelo autor desta demanda, limitadas ao total de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

É o parecer.

Aracaju, 20 de julho de 2020.

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Procuradora de Justiça